



APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

DEMETRIO, Carlos Felipe Gonçalves¹

¹Pós-graduando em Direito Público com ênfase em Gestão Pública na Faculdade Damásio. Servidor Público exercendo suas atividades junto ao Sistema de Controle Interno do Município de Itararé-SP. Advogado

RESUMO

A organização administrativa é composta pela Administração Pública direta e indireta, conforme previsão expressa da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Já o terceiro setor, não integrante da referida organização, é composto por entidades privadas da sociedade civil, sem finalidade lucrativa, que têm por desígnio o exercício de atividades que atendam ao interesse público. Partindo desse contexto, diferentemente daquelas, estas, sobre as quais não há discussão doutrinária ou jurisprudencial, são amparadas pela imunidade em relação ao recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social, conforme estabelece o §7º, do art. 195, do Texto Maior, tendo esta o contorno de um privilégio. No entanto, através de uma leitura atenta do referido artigo e de entendimentos jurisprudenciais, vislumbra-se a aplicação da imunidade aos entes da Administração indireta, ocasionando vantagens ao ente público beneficiado, tais como: aumento de receita na área de atuação e redução do índice de despesa total com pessoal.

Palavras-chave: Aplicação ao ente público, Imunidade de contribuição, Organização Administrativa, Terceiro Setor.

ABSTRACT

The administrative organization is made up of direct and indirect public administration, as express provision of the Federal Constitution and infra-constitutional legislation. The third sector, not a member of that organization, is circumspect by private entities of civil society, non-profit, whose design is to exercise activities that serve the public interest. From this context, unlike those, these, about which there is no doctrinal or jurisprudential discussion, are protected by the immunity from payment of contributions for social security, as provided by paragraph 7 of art. 195, Constitution, having contour of a privilege. However, by a close reading of that article and jurisprudential understanding, we can see the application of immunity to entities of indirect administration, bringing benefits to the public entity benefited, such as: revenue in crease on its scope and reduction of rate of civil service expenditures.

Keywords: Administrative Organization, Application to the public entity, Contribution of immunity, Third Sector.

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA
Rodovia Francisco Alves Negrão, km 285 – Bairro Pilão D'Água
Itapeva – SP – Brasil – CEP 18412-000



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se desenvolve na área do Direito Administrativo e Tributário, especificamente abordando aspectos relevantes sobre a imunidade de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação, prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, bem como quais procedimentos devem ser adotados para sua fruição.

Como é cediço, a organização administrativa brasileira é composta da Administração Pública direta pelas pessoas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e indireta – autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios públicos –, conforme previsão expressa da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

De modo oposto, o chamado terceiro setor, não integrante da organização supra, é composto por entidades privadas da sociedade civil, cuja finalidade é o exercício de atividades que atendam ao interesse público, e não alcancem fins lucrativos.

Diferentemente das pessoas jurídicas de direitos público, as entidades privadas, sobre as quais não há discussão doutrinária ou jurisprudencial, são amparadas pela imunidade em relação ao recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social, tendo a prerrogativa constitucional, contorno de um privilégio.

Entretanto, através de uma leitura atenta do artigo citado acima, observa-se que em nenhum momento, no conteúdo da norma, o legislador constituinte citou se a vantagem tributária é aplicável às entidades públicas ou privadas, mencionando somente entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Dessa feita, o objetivo do presente artigo, é investigar os atuais contornos do tratamento dispensado em relação à imunidade em comento, em especial, a sua aplicabilidade aos entes públicos da Administração indireta.

Para se chegar às conclusões almejadas, o desenvolvimento deste trabalho científico englobou pesquisas descritivas, utilizando-se dos procedimentos técnicos



de análise documental, bibliográfica, jurisprudências oriundas do Poder Judiciário e apreciação dos textos normativos sobre o tema, de modo que, diante da amplitude da matéria, este artigo não pretende exauri-la.

2. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

Organização Administrativa é a composição interna da Administração Pública, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem. É atualmente, elemento de estudos do denominado Direito Administrativo Organizatório, que cuida do ordenamento estrutural dos órgãos da Administração.

A Administração tanto pode desenvolver por si mesma as atividades de sua competência como pode proporcioná-las através de outros sujeitos.

Por fim, não se pode deixar de registrar serem inúmeras leis que disciplinam o assunto, porém, relevante destacar que no âmbito federal, o tema é abarcado pelo Decreto-Lei nº 200/67, com alterações posteriores, o qual se propôs a regular a estrutura administrativa federal, dividindo-a em Administração direta e indireta.

2.1 Breves incursões sobre os Entes da Administração Pública Direta e Indireta

Com as considerações descritas no item anterior, pode-se afirmar que quando as pessoas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – desempenham por si próprias as atividades administrativas que têm constitucionalmente a seu encargo, elas estarão mantendo tais competências centralizadas, dando ensejo à denominada Administração Pública direta.

Todavia, há se dizer que esta entidade não é propriamente constituída de atividades concentradas, mas, sim, de repartições no seu interior, entre diferentes unidades representativas, com escopo de definir os assuntos que lhes são dedicados. Tais unidades são nominadas órgãos – centros de competência sem personalidade jurídica –, que consistem nas unidades de atuações integrantes do Poder Público.



Desse modo, sob o aspecto mencionado acima, pode-se definir que a Administração Pública direta é aquela que se compõe de um conglomerado de órgãos integrados de cunho técnico dentro da sua estrutura administrativa.

De outra banda, tem-se a chamada Administração Pública indireta, que compreende a distribuição de competências, através da descentralização administrativa, às pessoas jurídicas autônomas criadas ou autorizadas por lei para exercer determinada finalidade.

Diante deste panorama, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, compõem a Administração indireta, “no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e os consórcios públicos¹”.

Por último, insta mencionar que a natureza jurídica desses entes determinam diversas características especiais, e ainda, à luz do disposto na legislação constitucional e infraconstitucional, são pessoas jurídicas de direito público as autarquias, fundações constituídas pelo Poder Público, e os consórcios públicos, ao passo que possuem personalidade jurídica de direito privado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

3. BREVES INCURSÕES SOBRE O TERCEIRO SETOR E A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O terceiro setor é composto por entidades privadas da sociedade civil que têm por escopo o exercício de atividades que atendam ao interesse público sem finalidade lucrativa. A propósito, a Administração Pública incentiva, pautada na função administrativa, denominada como fomento, o desenvolvimento das atividades dessas entidades em razão do alcance social de sua atuação.

Vale a pena destacar que o regime jurídico aplicável a elas é predominantemente privado, sofrendo derrogações por normas de direito público, cada qual com suas especificidades.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 493.



Ademais, por estarem ligadas aos desígnios de interesse público e sem fins lucrativos, o §7º, do art. 195, da Constituição Federal, prevê que essas entidades beneficentes, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, são imunes de contribuição para a seguridade social.

É imperioso registrar que, com precisão, em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes”.

Derradeiramente, importante frisar que para serem detentoras de tal privilégio, as entidades devem possuir o título de Utilidade Pública ou o Certificado que é emitido pelo Conselho de Assistência Social e preencher uma série de requisitos exigidos por este, no âmbito de cada ente estatal, ou seja, não é qualquer entidade que atenda ao interesse público sem fins lucrativos que faz jus ao privilégio tributário.

4. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS ENTIDADES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Como se notou, os entes pertencentes ao terceiro setor, por desempenharem atividades privadas de interesse público, mediante fomento e controle pelo Estado, sem qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial sobre a matéria, gozam da imunidade estampada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Por outro lado, num primeiro momento, a partir de uma leitura desatenta do supracitado artigo, há diversos entendimentos de que as pessoas jurídicas de direito público que fazem parte da estrutura administrativa indireta, por sua vez, não fazem jus à imunidade tributária destinada às entidades do terceiro setor.



Nada obstante, como se sabe, consoante entendimento firmado na doutrina e jurisprudência, a norma que contenha em seu bojo previsão de imunidade, deverá ser interpretada de maneira ampliativa.

Em outras palavras, o hermeneuta, ao interpretar dispositivos que contemplam imunidades, não pode pretender reduzi-los em seu alcance, eis que a pretensão do legislador foi atribuir-lhe um sentido amplo.

Dadas essas considerações, o § 7º, do art. 195, do Texto Maior, estabelece que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Percebe-se que, em nenhum momento, o dispositivo constitucional exposto, refere-se a entidades públicas ou privadas, à medida que somente menciona entidades beneficentes de assistência social e exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Ou seja, o legislador constituinte, na substância do texto normativo, não definiu expressamente, se a imunidade de contribuição para a seguridade social é aplicável a entidades beneficentes de assistência social privadas ou públicas, e se este assim não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo, pois se a Carta Magna não especificou se pública ou privada, a norma não deve ser interpretada de forma a restringir a sua abrangência.

Baseado nessa breve exposição, necessário se faz trazer à baila julgados que corroboram o objeto deste artigo, cuja finalidade é apresentar a aplicação da imunidade constitucional aos entes da Administração Pública indireta.

Observe-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 2. Não prospera a alegação de violação ao art. 195, § 7º da CF, pois no caso concreto restaram suficientemente declinadas, conforme a fundamentação supra, as razões pelas quais se justifica a expedição da CND na hipótese. Não se sustenta a afirmação de que a imunidade em questão tem por fim incentivar a iniciativa privada apenas, diante da conclusão inequívoca em sentido contrário manifestada no teor do julgado. De resto, não prospera a alegação de que está equivocada sua extensão a pessoas jurídicas de direito público (no caso, consórcio de direito público), não havendo qualquer



violação aos princípios constitucionais que regem a seguridade social. (TRF-4. Agravo de Instrumento nº 5026834-15.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o fato de ser pessoa jurídica de direito público não afasta a aplicação da regra da imunidade. A postulante à imunidade deve observar os requisitos legais, quais sejam, aqueles constantes dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101, de 2009. (TRF4, AG 5029796-45.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 26/02/2014) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. LIMITE DA CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO. 4. O simples fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09. 5. Havendo prova de que o apelado atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, o fato de ele não dispor do CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária, em atendimento ao próprio postulado normativo-aplicativo da razoabilidade. (TRF 4, APEL/REEX NECESSÁRIO Nº 5000870-60.2010.404.7210, 1ª Turma, Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/11/2011) (grifo nosso).

É perceptível que os casos colacionados – entre outros precedentes² – comportam suas peculiaridades, pois os autores das ações em busca da imunidade

² TRF4, APELREEX 5008050-41.2011.404.7001, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 04/12/2013; TRF4, APELREEX 5000122-



são entes da Administração Pública indireta, criados ou autorizados por lei, mantidos pelo Poder Público e destinados ao desempenho de atividades do Estado na ordem social.

Ambos, são responsáveis pela prestação de serviços nas áreas de saúde e educação, sendo pois, instrumentos de ações e serviços do Estado, segundo preceptivos assegurados no texto constitucional.

Ademais, considerando o caráter público desses entes, diferentemente das entidades do terceiro setor, por exemplo, vislumbra-se que não há possibilidade de registro no Conselho de Assistência Social competente e tampouco da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente – CEBAS, sob à luz do que reza o art. 1º da Lei 12.101/09, porquanto esta somente se prestou a estabelecer os procedimentos para as entidades privadas.

Diante disso, tendo em vista a falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para obtenção da imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, pelas entidades públicas, percebe-se que aos episódios concretos, as postulantes observaram as disposições dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

De mais a mais, as exigências materiais para o gozo da imunidade emanam da própria natureza jurídica dos entes da Administração Pública indireta, pois desta decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade exercida.

Portanto, o fato de ser a pessoa jurídica, um ente da Administração Pública indireta, por si só, não é motivo fidedigno de impedir que ela faça jus a imunidade do art. 195, § 7º, da Carta Republicana, assim como o caso de não dispor do Certificado de Entidade Beneficente – CEBAS ou da declaração de Utilidade

28.2010.404.7210, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 29/06/2012; TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000870-60.2010.404.7210, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 17/11/2011; TRF 4, APELAÇÃO/REEXAME, 2006.70.15.001269-3, Segunda Turma, p/Acordão Otávio Roberto Pamplona, D. E. 02/09/2010; TRF 4, APELAÇÃO/REEXAME Nº 2006.70.15.001269-3, Segunda Turma, Relator p/Acordão, Otávio Roberto Pamplona, D. E. 02/09/2010; TRF 4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006.04.00.032175-0, Segunda Turma, Relator p/Acordão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 31/01/2007; TRF 4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.002763-0, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, D.J 25/01/2006.

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA
Rodovia Francisco Alves Negrão, km 285 – Bairro Pilão D'Água
Itapeva – SP – Brasil – CEP 18412-000



Pública, uma vez que, para tal finalidade, devem ser atendidas as disposições materiais dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, para fruição do privilégio tributário.

5. CONCLUSÃO

Como demonstrado, a imunidade de contribuição para seguridade social está calcada no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, cuja norma estabelece que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas – diga-se de passagem, imunes – de contribuição.

Fácil é notar que em nenhum momento, o artigo supramencionado, refere-se expressamente a entidades públicas ou privadas, mencionando somente entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, o hermeneuta, ao interpretar dispositivos que contemplam imunidades, não pode pretender reduzi-los em seu alcance, eis que a pretensão do legislador foi atribuir-lhe um sentido amplo.

Em outras palavras, se o constituinte, ao instituir a benesse imunitória, não fez ressalvas redutoras de abrangência da norma, não cabe ao intérprete fazê-lo valendo-se de um juízo subjetivo. A norma não deve ser interpretada restritivamente, conforme o brocardo *ubilex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Não se pode perder de vista, o atendimento das condições materiais previstos em lei, pois ante a falta de regramento específico acerca dos requisitos legais para obtenção da imunidade às entidades públicas, deve ser observado pelas postulantes à imunidade o *iter* procedimental a ser percorrido, constantes dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Ad argumentandum, havendo a descentralização, ocorrerá o efeito de reordenação e otimização dos processos de Gestão Pública, ocasionando vantagens ao ente público, tais como: aumento de receita na área de atuação e redução do índice de despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Pelas razões expostas, bastante fortalecidas pelos julgados colacionados ao presente artigo, considerando-se a criação de um ente público descentralizado, desde que preenchidos os requisitos legais, há de se cogitar para este a possibilidade da aplicação da imunidade constitucional prevista no artigo 195, §7º, do Texto Maior.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame necessário nº 5000870-60.2010.404.7210**, São Miguel do Oeste. SC. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?selForma=NU&txtValor=50008706020104047210&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefld=&txtPalavraGerada=>> Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 de ago. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 19 de ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm>. Acesso em: 19 de ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 19 de ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2028-5**, Plenário. Brasília. DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2028&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 24 de ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Agravo de instrumento nº 2006.04.00.032175-0**, Apucarana. PR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200604000321750&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefld=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.



BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Agravo de instrumento nº 5026834-15.2014.404.0000**, Araranguá. SC. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50268341520144040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Agravo de instrumento nº 5029796-45.2013.404.0000**, Londrina. PR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50297964520134040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação cível, 2000.71.00.002763-0**, Porto Alegre. RS. Disponível em: <http://www.jfpr.jus.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?selForma=NU&txtValor=200071000027630&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame necessário nº 5008050-41.2011.404.7001**, Alvorada do Sul. PR. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50080504120114047001&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame necessário nº 5000122-28.2010.404.7210**, Anchieta. SC. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50001222820104047210&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame necessário nº 5000870-60.2010.404.7210**, Dionísio Cerqueira. SC. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50008706020104047210&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 03 de set. 2015.

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA
Rodovia Francisco Alves Negrão, km 285 – Bairro Pilão D'Água
Itapeva – SP – Brasil – CEP 18412-000



BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame necessário nº 2006.70.15.001269-3**, Apucarana. PR. Disponível em: <
http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200670150012693&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>. Acesso em: 03 de set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação/reexame nº 2006.70.15.001269-3**, Apucarana. PR. Disponível em: <
http://www.jfpr.jus.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?selForma=NU&txtValor=200670150012693&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=> Acesso em: 03 de set. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.